

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO MM. 1º JUÍZO
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE, RS.**

Relatório Falimentar n.º 5192323-79.2023.8.21.0001

*Distribuído por dependência à Recuperação Judicial n.º 5108722-78.2023.8.21.0001,
alusiva ao pedido de soerguimento do Grupo Posto Universitário*

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE,
administrador judicial nomeado, compromissado e já qualificado nos autos da
ação recuperacional (**Evento 70**, da origem), vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, sem prejuízo de sua posterior manifestação propriamente
dedicada à r. intimação inserida no **Evento 169**, manifestar e requerer – desde
logo – o adiante exposto:

SUMÁRIO

I. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	2
II. DA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MENSAL (PARCIAL).....	3
II.a. Introdução e Atualização sobre Assembleia Geral de Credores e Votação de Plano de Recuperação Judicial	3
II.b. Cronograma Processual/ Procedimental	4
II.c. Resumo Processual	6
II.d. Dívidas Fiscais.....	14
II.e. Levantamento Fotográfico (Fevereiro de 2025).....	14

II.e.i.	MC BR Comércio de Combustíveis Ltda.....	14
II.e.ii.	Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis Ltda.....	15
II.e.iii.	Posto de Combustíveis Doral Ltda.	16
II.e.iv.	CM BR Comercio De Combustíveis Ltda.	18
III.	PEDIDOS E REQUERIMENTOS	18

I. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Considerando a apresentação, por esta Administração Judicial, do seu **último Relatório Mensal de Atividades** em 27/01/2025 (**Evento 157**), entende-se oportuna a consignação das ponderações a seguir, em plena atenção à salutar manutenção de fluxo de informações aos credores/interessados. Nessa toada, informa o gestor recuperacional que tem regularmente mantido (e, naturalmente, reforçado) interlocuções com as Recuperandas, com vistas à obtenção de documentos e esclarecimentos em relação aos temas endereçados nos presentes autos, com ênfase aos requerimentos aviados no referido **Evento 157**, reforçando-se a inarredável relevância das diligências requeridas, inclusive no presente momento do procedimento recuperacional.

2. Com a (ora pendente) remessa da documentação e das informações por parte das Recuperandas, conforme alinhamentos havidos inclusive em reuniões recentes, a Administração Judicial providenciará, com a máxima brevidade possível (a despeito do acesso tardio aos elementos), o protocolo e publicação (em *site*) do competente relatório.

II. DA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MENSAL (PARCIAL)

3. Recobrando as anotações quanto à salutar garantia de fluxo de informações em prol dos credores/interessados, em que pesem as circunstâncias descritas acima, **não se furta a Administração Judicial de fornecer dados atualizados a respeito de temas centrais aptos a atualização na atual conjuntura.**

4. Sistematizam-se tais temas nos subtópicos a seguir.

II.a. Introdução e Atualização sobre Assembleia Geral de Credores e Votação de Plano de Recuperação Judicial

5. Por primeiro, relembram-se brevemente as informações apresentadas em Relatórios anteriores a respeito da **Assembleia Geral de Credores (“AGC”) instalada na data de 11/10/2024**, conforme edital publicado na imprensa oficial e disponibilizado no *site* da Administração Judicial.

6. Após a suspensão inicial dos trabalhos, decorrente de deliberação dos credores na referida data de instalação, a solenidade foi retomada no dia 20/12/2024 às 14:00. Na ocasião, sobreveio **nova deliberação dos credores** em prol da **suspensão da AGC**, fixando-se como data de retorno o dia 29/01/2025, às 14:00.

7. Os **trabalhos foram retomados na data indicada (29/01/2025)**, com a presença dos credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Vibra Energia S.A., sendo titulares de 65,55% dos créditos habilitados na

classe III. Esteve presente também, como ouvinte, a Caixa Econômica Federal. **A Credora Vibra Energia S.A. votou pela aprovação do PRJ**, ao passo que o Credor Banrisul S.A posicionou-se pela rejeição.

8. Informações acerca dos detalhes pertinentes à votação do Plano de Recuperação Judicial constam da petição da Administração Judicial, aviada nos autos da Ação de Recuperação (**Evento 357**), ora igualmente anexada (**ANEXO2**).

II.b. Cronograma Processual/Procedimental

DATA	FATO	EVENTO EPROC	LEI 11.101/05
07/06/2023	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial	1	Art. 51
14/08/2023	Decisão de Deferimento do Processamento de Recuperação Judicial	52	Art. 52
14/08/2023	Publicação da Decisão de Deferimento do Processamento de Recuperação Judicial	N.A.	Art. 52
14/08/2023	Assinatura de Compromisso de Administrador Judicial	70	Art. 33
05/10/2023	Envio de Correspondências aos Credores	101	Art. 22, inc. I, "a"
13/10/2023	Apresentação da Minuta do Edital do Artigo 52, § 1º, contendo o Aviso aos Credores prescrito no Artigo 7º, §1º, conforme informações fornecidas pelas Recuperandas	116	Art. 52, § 1º, e Art. 7º, §1º
13/10/2023	Prazo Fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	N.A.	Art. 53
13/10/2023	Apresentação efetiva do Plano de Recuperação Judicial	108	Art. 53

19/10/2023	Encaminhamento à imprensa oficial, para posterior publicação, do Edital do Artigo 52, § 1º, contendo o Aviso aos Credores prescrito no Artigo 7º, §1º, conforme informações fornecidas pelas Recuperandas	124	Art. 52, § 1º, e Art. 7º, §1º
20/10/2023	Disponibilização, na imprensa oficial, para posterior publicação, do Edital do Artigo 52, § 1º, contendo o Aviso aos Credores prescrito no Artigo 7º, §1º, conforme informações fornecidas pelas Recuperandas	136	Art. 52, § 1º, e Art. 7º, §1º
30/10/2023	Relatório da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial	146	Art. 22, inc. II, "h"
18/03/2024	Prolatada decisão de prorrogação do stay period , por 180 dias, após manifestações da Administração Judicial (Eventos 212 e 219), das Recuperandas (Evento 214) e do Ministério Público (Evento 223)	225	Art. 6ª, §4º
20/03/2024	Encaminhamento à imprensa oficial, para posterior publicação, do " EDITAL DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005 "	226	Art. 7º, §2º
20/03/2024	Encaminhamento à imprensa oficial, para posterior publicação, do " EDITAL DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 "	227	Art. 53
21/03/2024	Disponibilização, na imprensa oficial, com posterior publicação, do " EDITAL DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005 "	234	Art. 7º, §2º
21/03/2024	Disponibilização, na imprensa oficial, com posterior publicação, do " EDITAL DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 "	235	Art. 53
11/10/2024	Assembleia Geral de Credores (AGC) Aprazada nos termos do r. pronunciamento judicial do Evento 293, de 02/09/2024, modalidade presencial. Realizada na data prevista para a primeira chamada (11/10/2024).	293 e 327	Art. 56

	Suspensa, por deliberação de credores, até 20/12/2024, 14h.		
16/12/2024	Recuperandas peticionam pelo aditamento da cláusula 88 do Plano, sendo a estipulação de condições especiais ao denominado “credor colaborativo”.	344	N.A.
20/12/2024	<u>Assembleia Geral de Credores (AGC)</u> Continuação dos trabalhos na data prevista, de acordo com deliberação havida na ocasião da instalação da solenidade, em 11/10/2024. Suspensa, por deliberação de credores, até 29/01/2025, 14h.	352	Art. 56
29/01/2025	<u>Assembleia Geral de Credores (AGC)</u> Continuação dos trabalhos na data prevista, de acordo com deliberação havida em 20/12/2025. Houve votação a respeito do Plano de Recuperação Judicial.	357	Art. 56

9. Em complemento a tal exposição das fases do procedimento recuperacional, apresenta-se **síntese dos principais eventos/movimentos ocorridos no âmbito processual/judicial**, no Sistema EPROC, nos autos da Ação de Recuperação (n.º 5108722-78.2023.8.21.0001), vide tópico a seguir.

II.c. Resumo Processual

Evento 1	07/06/2023	Ajuizado o Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Posto Universitário, contemplando as quatro Recuperandas. Houve pedido de tutela de urgência/antecipada, inaudita altera pars , visando a impedir a inclusão ou obter a imediata retirada de nomes das (ora) Recuperandas dos cadastros de inadimplentes, vendando protestos e apontamentos futuros, com sustação de eventuais existentes. Outrossim, houve pedido de pagamento das custas judiciais apenas ao final do processo.
---------------------------	-------------------	--

Evento 4	12/06/2023	Indeferido o requerimento de pagamento de custas apenas ao término do processo. Oportunizado, porém, o parcelamento em dez vezes.
Evento 29	25/07/2023	Emitida guia de custas parcelada.
Evento 39	26/07/2023	Paga a primeira parcela das custas.
Evento 41	02/08/2023	Determinada emenda à inicial, para fins de que fosse(m) providenciada(s): <i>"a. as certidões negativas, conforme prevê o art. 48 da Lei nº 11.101/05; b. o relatório detalhado do passivo fiscal e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, por força do art. 51, X e XI, da Lei nº 11.101/05; c. o contrato social consolidado das empresas Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis Ltda e CM BR Comércio de Combustíveis LTDA."</i> .
Evento 50	09/08/2023	Juntada documentação complementar pelas (ora) Recuperandas.
Evento 52	14/08/2023	Deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Posto Universitário, sendo reconhecida a configuração de consolidação processual e substancial.
Evento 73	17/08/2023	Município de Porto Alegre/RS comunica a inexistência de créditos perante as Recuperandas.
Evento 93	19/09/2023	Estado do Rio Grande do Sul informa a existência de créditos em face de Recuperandas.
Evento 116	13/10/2023	Apresentada Minuta do Edital do Artigo 52, § 1º, contendo o Aviso aos Credores prescrito no Artigo 7º, §1º, ambos da LRJF.
Evento 122	18/10/2023	Recuperandas apresentam pedido de tutela de urgência, narrando que alguns credores têm desrespeitado os efeitos do <i>stay period</i> . Requerida a tutela cautelar, para fins de que <i>"seja proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, compensação, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens e créditos das empresas em Recuperação Judicial, oriunda(os) de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estão sujeitos à recuperação judicial. [...]"</i> .
Evento 123	18/10/2023	Deferida/ordenada a publicação do Edital do Artigo 52, § 1º, contendo o Aviso aos Credores prescrito no Artigo 7º, §1º, ambos da LRJF. Homologado o ajuste de honorários havido entre a Administração Judicial e as Recuperandas.

		Recuperandas instadas a trazer aos autos provas dos fatos alegados como fundamento ao pedido de tutela de urgência.
Evento 124	19/10/2023	Edital do Artigo 52, § 1º, contendo o Aviso aos Credores prescrito no Artigo 7º, §1º, ambos da LRJF, encaminhado à publicação no Diário Oficial.
Evento 134	19/10/2023	Recuperandas reiteram o pedido de tutela de urgência, acostando aos autos documentação bancária, relatando a ocorrência de descontos indevidos em suas contas.
Evento 136	20/10/2023	Disponibilizado no Diário Eletrônico o Edital do Artigo 52, § 1º, contendo o Aviso aos Credores prescrito no Artigo 7º, §1º.
Evento 139	24/10/2023	Administração Judicial não manifesta oposição ao pedido de tutela de urgência formulado pelas Recuperadas (Eventos 122 e 134).
Evento 143	25/10/2023	Ministério Público opina pela intimação das Recuperandas e das instituições financeiras, a fim de que esclareçam a respeito dos descontos (em conta bancária) envolvidos no pedido liminar
Evento 145	30/10/2023	Juízo ordena a intimação das Recuperandas e das instituições financeiras, <i>"para que se manifestem sobre os descontos efetuados nas contas daquelas, devendo aportar aos autos tais informações, em 05 dias"</i> .
Evento 146	30/10/2023	Administração Judicial apresenta seu Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.
Evento 155	08/11/2023	Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Interessado) apresenta informações sobre descontos bancários.
Evento 158 a 161	14/11/2023	Procurador das Recuperandas realiza substabelecimento, com reserva de poderes.
Evento 162	17/11/2023	Recuperandas apresentam informações sobre descontos bancários, reiterando seu pedido de tutela de urgência.
Evento 167	21/11/2023	Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelas Recuperandas no Evento 122, renovado no Evento 134, relativo à proibição qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, compensação, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens e créditos das empresas em Recuperação Judicial, oriunda(os) de demandas judiciais ou extrajudiciais.
Evento 169	21/11/2023	Juízo defere o pedido das Recuperandas, <i>"a fim de proibir lançamentos nas contas bancárias das empresas em Recuperação para amortizar e/ou quitar seus créditos, sendo proibida qualquer forma de desconto, retenção, arresto, penhora, sequestro, compensação, busca e apreensão e constrição"</i>

		<i>judicial ou extrajudicial sobre os bens e créditos das empresas em Recuperação Judicial, oriunda(os) de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estão sujeitos à recuperação judicial, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento da medida”.</i>
Evento 181	29/11/2023	Juízo oportuniza vista às Recuperandas acerca do relatório apresentado pela Administração Judicial, que aborda sobre o Plano de Recuperação Judicial.
Evento 187	01/12/2023	Recuperandas requerem o estorno de valores amortizados por instituições financeiras após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.
Evento 189	06/12/2023	Juízo defere parcialmente o pedido das Recuperandas para suspender os descontos realizados pelo Banrisul até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitado ao valor em discussão. Na mesma oportunidade, determina a intimação da Administração Judicial para dizer sobre a essencialidade dos valores e se os descontos se referem a créditos sujeitos ou não ao regime recuperacional.
Evento 201	14/12/2023	Administração Judicial apresenta a minuta do edital do artigo 53, parágrafo único, da LRJF.
Evento 204	21/12/2023	Administração Judicial informa que apresentará o Relatório da Fase Administrativa de Verificação no mês de janeiro de 2024, observado o período de suspensão decorrente do recesso forense, e a pendência de solicitações de prazo para envio de documentos por parte das Recuperandas, com vistas a obter maior abrangência, completude e (potencial) ganho de eficiência/celeridade nas análises da fase administrativa.
Evento 206	10/01/2024	Comunicação proveniente da segunda instância: Credor/Interessado Banrisul interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida no Evento 188. Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso pelo E. Relator. Recurso pende de julgamento, já tendo sido apresentada, nos autos recursais, manifestação da Administração Judicial e contrarrazões pelas Recuperandas.
Evento 207	10/01/2024	Comunicação proveniente da segunda instância: negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo BANRISUL.
Evento 208	15/01/2024	Recuperandas apresentam laudo econômico-financeiro, relatório de “galonagem x receita” e extrato consolidado das suas dívidas perante o Credor/Interessado Banrisul.

Evento 210	24/01/2024	Administração Judicial apresenta Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos e Minuta do Edital previsto no art. 7º, §2º, da LRJF.
Evento 212	09/02/2024	Administração Judicial se manifesta a respeito da essencialidade e da submissão de créditos à RJ, no contexto de pedido de tutela de urgência, mencionando, ainda, questões afetas à prorrogação do <i>stay period</i> .
Evento 214	15/02/2024	Recuperandas postulam a prorrogação do <i>stay period</i> .
Evento 217	15/02/2024	Ministério Público manifesta-se requerendo a intimação do Administrador Judicial e das Recuperandas a respeito de andamentos recentes, bem como postulando a publicação do edital do artigo 7º, §2º, da LRJF.
Evento 219	29/02/2024	Administrador Judicial ratifica sua manifestação dos Eventos 210 e 212 , reafirmando, em especial, a ausência de oposição à prorrogação do <i>stay period</i> .
Evento 223	12/03/2024	Ministério Público chancela manifestações anteriores a respeito da possibilidade de publicação de editais. Registra, ainda, inexistência de oposição à prorrogação do <i>stay period</i> . Por fim, não se opõe aos pedidos/requerimentos formulados pela Administração Judicial nos Eventos 210 e 212 .
Evento 225	18/03/2024	MM. Juízo Recuperacional profere decisão interlocutória, ordenando a expedição de editais (vide "2.1. CRONOGRAMA PROCESSUAL / PROCEDIMENTAL" acima). Prorroga-se o <i>stay period</i> , por 180 dias. Deferidos os pedidos da Administração Judicial formulados nos Evento 210 e 212 , especialmente ao efeito de determinar a intimação das Recuperadas e do Credor/Interessado para aporte de informações. Mantida a decisão liminar proferida no Evento 189 .
Evento 239	24/03/2024	Credora/Interessada Caixa Econômica Federal apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas (Evento 108).
Evento 242	08/04/2024	Praticado Ato Ordinatório, determinando que Recuperandas comprovem nos autos pagamento de parcela das custas iniciais (conforme guia de custas n.º 235528056).
Evento 247	08/04/2024	Certificado, nos autos, que o Edital do Artigo 7º, §2º, da LRJF, foi disponibilizado em 21/03/2024, tendo já decorrido o prazo legal.

Evento 248	08/04/2024	Recuperandas pleiteiam prazo suplementar de quinze dias para atendimento da determinação dos itens “c.1”, “c.2” e “d.3” do pronunciamento judicial do Evento 225 .
Evento 249	11/04/2024	Recuperandas prestam esclarecimentos à luz do Evento 225 , juntando documentos.
Evento 250	11/04/2024	Credor/Interessado ITAÚ UNIBANCO S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas (Evento 108).
Evento 251	11/04/2024	Credora/Interessada VIBRA ENERGIA S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas (Evento 108).
Evento 252	12/04/2024	Credor/Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas (Evento 108).
Evento 255	19/04/2024	Credor/Interessado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas (Evento 108).
Evento 256	22/04/2024	Recuperandas informam pagamento de parcela de custas iniciais.
Evento 257	23/04/2024	Certificado, nos autos, que o Edital do Artigo 53, parágrafo único, da LRJF, foi disponibilizado em 21/03/2024 (Evento 227), tendo já decorrido o prazo legal.
Evento 263	25/04/2024	Comunicado, em primeiro grau, a ocorrência de julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (“ <u>TJ-RS</u> ”), do Agravo de Instrumento n.º 5002677-68.2024.8.21.7000, interposto pelo Credor/Interessado BANRISUL, em face da decisão interlocutória da Evento 189 . Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, negado provimento . Partes ainda não intimadas. Decisão ainda não transitada em julgado.
Evento 266	15/05/2024	Credora/Interessada CEF requer o cadastro de sua (nova) procuradora naqueles autos, Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP n.º 166.349.
Evento 268	03/06/2024	Credor/Interessado BANRISUL requer “ <i>revogação parcial da tutela de urgência proferida no evento 189</i> ”.
Evento 269	06/06/2024	Administrador judicial apresentou Quadro Sinóptico de Pedidos e Requerimentos, pediu pela intimação das Recuperandas para que dissessem (<i>i</i>) quanto à realização de assembleia geral de credores; e (<i>ii</i>) a respeito da pretensão vertida no Evento 268 pelo

		Credor/Interessado BANRISUL. Ainda, registrada ausência de oposição à habilitação/atualização constante do Evento 266 .
Evento 272	14/06/2024	O Ministério Público registra sua ciência acerca do Evento 269 , manifestando-se pela intimação das Recuperandas, a fim de que se pronunciem a seu respeito.
Evento 279	01/07/2024	Recuperandas requerem a concessão de um a prazo suplementar de 30 dias para atendimento da promoção do Ministério Público do Evento 272 .
Evento 281	01/07/2024	Decisão do MM. Juízo Recuperacional deferindo prazo de trinta dias postulado pelas Recuperandas no Evento 279 .
Evento 288	12/08/2024	Recuperandas endereçam o tema da Assembleia Geral de Credores, narrando avanços nas negociações com credores, antevendo o trânsito em julgado da (única) habilitação/impugnação de crédito tempestiva ajuizada na presente Recuperação Judicial. Reforçam e ilustram a essencialidade dos valores (recebíveis de cartão de crédito), relacionados a travas bancárias, objeto de tutela de urgência concedida pela MM. Juízo Recuperacional (Eventos 189 e 225). Pedem prorrogação de <i>stay period</i> .
Evento 291	29/08/2024	Administrador Judicial noticia avanços observados em negociações das Recuperandas com Credores, inclusive com participação/manifestação expressa do gestor recuperacional (a pedido da parte credora/interessada), antevendo-se perspectiva de (em tese) obter-se ganho de eficiência, por meio de ajuste de contrato de (sub)locação (vide e-mail anexo - OUT3). Recomenda/pondera a realização de AGC em 11/10/2024. Junta minuta do edital com a consolidação do quadro-geral de credores (forte no artigo 18, da LRJF). Manifesta aquiescência quanto aos esclarecimentos apresentados pelas Recuperandas no tocante à essencialidade dos valores envolvidos na tutela de urgência deferida (alusiva a travas bancárias). Opina pela excepcional prorrogação do <i>stay period</i> , diante das circunstâncias atuais do caso em apreço.
Evento 293	02/09/2024	MM. Juízo Recuperacional homologa o quadro-geral de credores consolidado pela Administração Judicial (Evento 291), determinando a publicação de edital, nos termos do artigo 18, da LRJF. Acolhida a data de 11/10/2024 sugerida pela Administração Judicial para ocorrência da assembleia a ser realizada na modalidade presencial. Determinada vista ao Ministério Público em relação aos debates sobre tutela de urgência (travas bancárias) e prorrogação de <i>stay period</i> .

Evento 301	10/09/2024	Encaminhamento à imprensa oficial referente ao edital contendo o quadro-geral de credores homologado (edital previsto no artigo 18, da LRJF).
Evento 308	19/09/2024	Encaminhamento à imprensa oficial referente ao edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (primeira chamada em 11/10/2024, 14h30, horário de Brasília, DF, GMT-3).
Evento 311	24/09/2024	MM. Juízo Recuperacional deferiu a prorrogação excepcional do stay period e mantém a decisão/medida liminar referente às “travas bancárias” (Evento 189 e Evento 225).
Evento 327	11/10/2024	Administração Judicial noticia instalação da Assembleia Geral de Credores na referida data (11/10/2024), juntando documentação (ata, lista de presença e extrato de votação). Deliberação pela suspensão da solenidade até 20/12/2024.
Evento 328	24/10/2024	Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul informa que as Recuperandas não possuem débitos com a Fazenda Pública Estadual do Rio Grande do Sul.
Evento 331	13/11/2024	Ministério Público manifesta ciência ante a manifestação da Administração Judicial no Evento 327 , especialmente quanto à suspensão da Assembleia Geral de Credores até o dia 20/12/2024.
Evento 333	13/11/2024	MM. Juízo Recuperacional pronuncia-se a respeito da suspensão da AGC (a ser retomada no dia 20/12/2024, às 14:00), vide informações do Evento 327, PET1 , determinando que se aguarde o resultado da próxima deliberação coletiva dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional.
Evento 343	03/12/2024	Juntada de peças digitalizadas, referentes a editais já publicados em setembro, ref. QGC e AGC.
Evento 344	16/12/2024	Recuperandas peticionam pelo aditamento da cláusula 88 do Plano, sendo a estipulação de condições especiais ao denominado credor colaborativo.
Evento 352	06/01/2025	AJ apresenta petição juntando ata da AGC e demais dados.
Evento 353	07/01/2025	Recuperandas apresentam petição retificando a cláusula de credor colaborativo no plano de Recuperação Judicial.
Evento 355	07/01/2025	Juízo determina que os autos aguardem parecer MP.
Evento 356	28/01/2025	MP opina pelo aguardo da AGC.

Evento 357	31/01/2025	Juntada da ata da AGC realizada no dia 29/01/2025, dando conta da votação do PRJ.
Evento 359	06/02/2025	Juízo intima o grupo recuperando a juntar as certidões negativas e/ou detalhar a situação de seu passivo fiscal, considerando a exigência prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005.
Evento 368	12/02/2025	Recuperandas apresentam certidões negativas estaduais, certidões negativas municipais e certidões positivas com efeitos de negativa federais, dando conta de sua situação fiscal, aduzindo inexistência de dívida fiscal vencida.

II.d. Dívidas Fiscais

10. Do que se depreende - *a priori* - do exame do **Evento 368**, da Ação de Recuperação Judicial, as Recuperandas ostentam posição de regularidade fiscal, apresentando **certidões negativas** na esfera municipal (Porto Alegre/RS) e estadual (Rio Grande do Sul), juntamente de **certidões positivas com efeito de negativa** em âmbito federal.

II.e. Levantamento Fotográfico (Fevereiro de 2025)

II.e.i. MC BR Comércio de Combustíveis Ltda.



**II.e.ii. Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis
Ltda.**



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

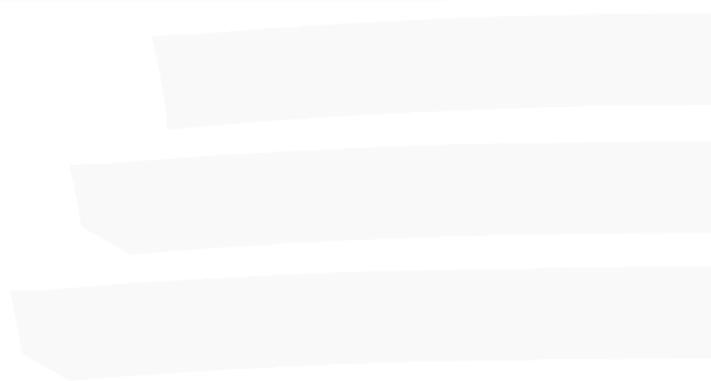
II.e.iii. Posto de Combustíveis Doral Ltda.





NEUBARTH TRINDADE

Advogados



II.e.iv. CM BR Comercio De Combustíveis Ltda.



III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, muito cordialmente, a Administração
Judicial a Vossa Excelência:

- a. Requer** o recebimento e processamento da presente manifestação, contendo **considerações a respeito dos mais recentes andamentos** do presente feito e

diligências extrajudiciais empreendidas,
sistemizadas na forma de *Relatório Parcial*;

- b. De toda sorte, desde já, sem prejuízo do (esperado e necessário) cumprimento das solicitações realizadas pela Administração Judicial na via administrativa/extrajudicial, a **intimação das Recuperandas** nestes autos, a fim de que **atendam fielmente a integralidade das solicitações** constantes no **Evento 157**, acrescentando a documentação contábil mais atualizada.

Sem mais para o momento, reforçam-se os votos de estima e consideração, assim como se reitera que a Administração Judicial está à disposição deste MM. Juízo para o que mais se fizer necessário ao longo do curso da demanda.

*Nesses termos,
Pede deferimento.
Porto Alegre, RS, 27 de janeiro de 2025.*


MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE
OAB/RS 56.246 | OAB/SP 508.828



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
MM. 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE,
RS.**

Processo n.º 5108722-78.2023.8.21.0001

Objeto:

**Apresentação de Ata de Assembleia Geral de Credores
que votou Plano de Recuperação Judicial Aditado (Eventos 108 e 353)**

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE,
administrador judicial nomeado, compromissado e já qualificado nos autos, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos adiante
expostos.

SUMÁRIO

I.	BREVE SÍNTESE DO PETITÓRIO	2
II.	BREVE HISTÓRICO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	3
III.	DA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVADO HAVIDA EM 29/01/2025	5
IV.	DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	6
IV.a.	Do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 45, da LRJF.....	6
IV.b.	Das demais considerações da Administração Judicial.....	23


NEUBARTH TRINDADE
Advogados

IV.b.i. Quanto à “novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores” prevista no PRJ	23
IV.b.ii. Quanto à conceituação de “descumprimento” do PRJ, presente no Evento 108, PET1, p. 34, item “78”, e sua identificada falta de sinergia perante o artigo 62, caput, da LRJF	29
IV.b.iii. Quanto às formalidades atinentes à posição de credor colaborativo	30
IV.b.iv. Quanto à consolidação do PRJ Aditado em documento único	32
IV.b.v. Derradeiras notas sobre o contexto deste expediente recuperacional	32
V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS	33

I. BREVE SÍNTESE DO PETITÓRIO

1. Serve esta manifestação, em especial, para promover a **juntada de ata (ATA2)**, referente à continuação dos trabalhos em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), cuja instalação ocorreu em 11/10/2024 (**Evento 327**), seguida de suspensões e reaberturas de trabalhos em 20/12/2024 (**Evento 352**) e 29/01/2025 (vide anexo, **ATA2**).

2. Adianta-se que, na referida solenidade (29/01/2025), **houve votação referente ao Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelas Recuperandas, considerando seu mais recente Aditivo (vide **Eventos 108 e 353**).

3. O vídeo da assembleia pode ser visualizado pelo Youtube, através do link: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=wVWJW1IzMY> ou do QR-CODE ao lado:




NEUBARTH TRINDADE
Advogados

4. A documentação concernente ao tema já se encontra, igualmente, publicizada no *site* da Administração Judicial, em página especificamente dedicada ao presente feito: <https://www.ntrindade.com.br/administracao-judicial-grupo-posto-universitario/>.

II. BREVE HISTÓRICO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

5. Em sede de contextualização, relembra-se que o **quadro-geral de credores** da presente Recuperação Judicial foi homologado em 02/09/2024 (**Evento 293**), seguido de publicação editalícia (**Evento 301**).

6. Como visto, o elenco de credores está totalmente concentrado na Classe III (quirografária), contando – *per capita* – com seis componentes:

(Recuperação Judicial). Objeto: CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DA LEI N.º 11.101/05: **GRUPO I - Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho:** Nada Consta. Valor Total da Classe: R\$ 0,00. **GRUPO II - Titulares de Créditos com Garantia Real:** Nada Consta. Valor Total da Classe: R\$ 0,00. **GRUPO III - Titulares de Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados:** Banco do Estado do Rio Grande Do Sul S.A. R\$ 1.116.978,07; Banco Itaú Unibanco S.A R\$ 494.026,38; Banco Santander S.A R\$ 1.220.001,64; Caixa Econômica Federal R\$ 3.007.902,79; L. A. V. Dressler e Cia LTDA. R\$ 49.168,54; Vibra Energia S.A. R\$ 2.144.528,84. **Valor total da classe: R\$ 8.032.606,26.** **GRUPO IV - Titulares de Créditos Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:** Nada Consta. Valor Total da Classe: R\$ 0,00. **TOTAL DE TODAS AS CLASSES: R\$ 8.032.606,26.** Os documentos que deram ensejo ao presente edital estarão à

Quadro Geral de Credores Homologado – Evento 291



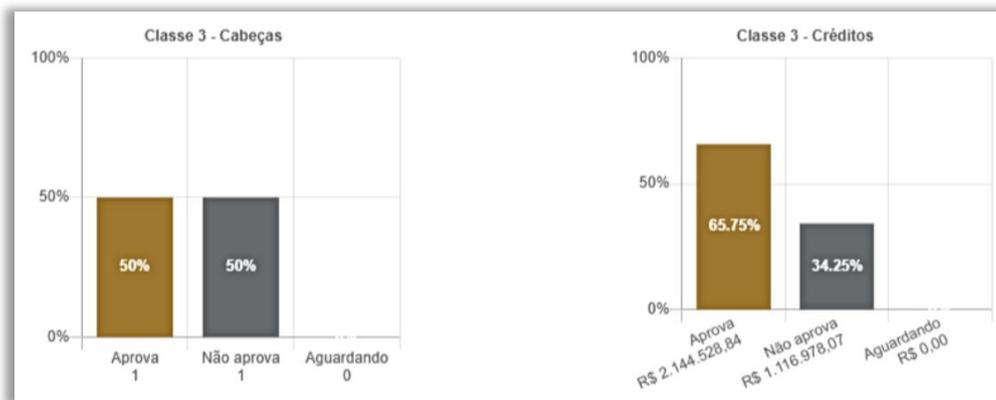
NEUBARTH TRINDADE
Advogados

7. O Plano de Recuperação Judicial apresentado (**Evento 108**) foi alvo de objeções por credores/interessados, vide **Eventos 239, 250, 251, 252 e 255**.
8. Convocada AGC mediante publicação de edital (**Evento 308**), houve instalação, em primeira chamada, em 11/10/2024 (**Evento 327**). Na oportunidade, **fizeram-se presentes quatro (de um total de seis) credores**, a saber: (i) Banco BANRISUL; (ii) Banco ITAÚ; (iii) Banco SANTANDER; e (iv) VIBRA ENERGIA.
9. A solenidade sobreveio suspensa por deliberação da maioria dos credores (**Evento 327, ATA2**), até 20/12/2024.
10. Retomados os trabalhos na referida data (20/12/2024), os **quatro credores** comparecentes ao ato de instalação (em 11/10/2024) **tornaram a se fazer presentes**, vide **Evento 352, OUT3**. Na ocasião, houve decisão unânime por nova suspensão do ato assemblear, até 29/01/2025.
11. Na continuidade dos trabalhos em 29/01/2025, **fizeram-se presentes no ato os credores/votantes: Banco BANRISUL e VIBRA ENERGIA**.
12. A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acompanhou a solenidade na qualidade de *ouvinte*, mormente ante sua ausência por ocasião da instalação da AGC (em 11/10/2024).
13. Nessa conjuntura, o Plano de Recuperação Judicial Aditado (**Eventos 108 e 353**) foi submetido a apreciação e votação.



III. DA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVADO HAVIDA EM 29/01/2025

14. Em sede de votação do Plano de Recuperação Judicial (Evento 108), complementado por seu mais recente¹ Aditivo (Evento 353), **houve um voto por sua rejeição** (equivalente a 34,25% dos créditos) e **um voto por sua aprovação**, sendo esse último **representante de mais de 50%**² (cinquenta por cento) do total de créditos em apreço (anexo – EXTR4).



Anexo – EXTR4

15. Esse, em suma, o cenário diante do qual o Administrador Judicial toma a oportunidade para apresentar suas decorosas considerações em termos de prosseguimento do presente feito.

¹ Não se olvida a existência de aditivo anterior (vide **Evento 344**), dedicado à inclusão da “Cláusula 88” no Plano de Recuperação Judicial (**Evento 108**). Tal aditivo sobreveio suplantado pelo novel aditivo apresentado no **Evento 353**, dando conta precisamente de uma nova redação à “Cláusula 88”.

² Trata-se, a rigor, de 65,75% do valor em referência.



IV. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

16. Por primeiro, cordialmente se relembra que este gestor recuperacional, em observância ao artigo 22, *caput*, inciso II, alínea “h”, da LRJF, logo após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (**Evento 108**), tratou de formular seu **relatório acerca do referido plano de soerguimento**, vide **Evento 146**.

17. Assim, a par das circunstâncias observadas no contexto assemblear de 29/01/2025, entende-se pertinente endereçar a questão atinente ao **atingimento de quórum de aprovação** do Plano de Recuperação Judicial, à luz do artigo 45, da LRJF.

IV.a. Do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 45, da LRJF

18. Como visto, **houve dois credores votantes** no contexto assemblear verificado em 29/01/2025, sobrevivendo voto favorável ao PRJ por parte daquele **titular da maior parcela** do crédito:

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO (EVENTOS 108 E 353)?						
PRESENTE	VOTO	CLASSE	NOME	VALOR	PROCURADOR	
SIM	NÃO	3	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	R\$ 1.116.978,07	EVERSON PINTO ROSSI	
NÃO	PREJUDICADO	3	BANCO ITAU UNIBANCO S.A	R\$ 494.026,38	ANDERSON BRAGA VALENÇA	
NÃO	PREJUDICADO	3	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	R\$ 1.220.001,64	ELLEN GRASSIANE DAL BELLO STELLA	
SIM	SIM	3	VIBRA ENERGIA S.A.	R\$ 2.144.528,84	ANDRÉ ORTIZ PIRES	

Anexo – EXTR4



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

19. Diante dessas condições, a Administração Judicial entende como autoevidente o **preenchimento do primeiro requisito** elencado pelo §1º, do artigo 45, da legislação da insolvência, referente à aprovação do PRJ por parte de *“credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia”*.

20. Em se tratando de votação envolvendo (melhor dizendo: centrada na) Classe III³ (quirografia), é também pertinente avaliar um **segundo requisito**, relativo ao quórum de **aprovação per capita** do PRJ, conforme disciplina do já mencionado artigo 45, §1º, da LRJF⁴.

21. Nesse particular, como narrado, o que se observa é um cenário de apenas dois credores/votantes, concorrendo **um voto pela aprovação** e um **voto pela rejeição** do plano de soerguimento.

22. O **voto favorável ao PRJ partiu do credor titular da maior parcela de crédito** (a saber: VIBRA ENERGIA, com R\$ 2.144.528,84; contra R\$ 1.116.978,07, do Banco BANRISUL). A credora VIBRA ENERGIA, aliás, ostenta a posição de *credora colaborativa*, vide sua manifestação consignada em ata (ATA2), figurando como **fornecedora de insumos estratégicos** (em especial: combustíveis) à operação das Recuperandas (varejistas de combustíveis).

³ Vide artigo 41, da LRJF: *“Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: [...] III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”*

⁴ *“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.”



23. Recorrendo à doutrina especializada, ratifica-se a informação de qual situação de empate não foi propriamente disciplinada/prevista na legislação, **merecendo a casuística apreciação e solução com base nos princípios norteadores** do direito recuperacional. Nessa linha, o magistério de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

*As deliberações da AGC podem gerar situação de empate. O tema não foi tratado pela LREF. Diante da omissão do legislador, parece-nos ser do juiz a prerrogativa de **resolver o empate de acordo com a principiologia da Lei** – como, a rigor, o legislador sempre determina que assim se faça em outras deliberações colegiadas, seja na própria LREF (art. 27, §2º), ou seja no âmbito do Direito Societário (CC, art. 1.010, §2º; Lei das S.A., art. 129, §2º).⁵*

24. Dentre tais ditames axiológicos, sob a égide do artigo 47, da LRJF, merece ênfase o **princípio da preservação da empresa** e da sua **função social**, enfatizada a interface com direitos/interesses de trabalhadores e mesmo de toda a coletividade (sobretudo por conta da arrecadação fiscal):

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do **emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social** e o estímulo à atividade econômica.*

⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.102/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023 [*livro eletrônico*].



25. Em sede jurisprudencial, o que se verifica com considerável repetição e solidez é o reconhecimento da sensibilidade do tema, ao efeito de que a casuística seja examinada, **evitando-se - em regra - que planos de soerguimento sejam rejeitados puramente em razão da constatação de empate per capita**. Subjaz, aliás, entendimento no sentido de que **o empate deve conduzir à aprovação do plano**:

[...] Mesmo resultando em empate a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, por uma das classes credoras, é de se considerá-lo aprovado, ante o princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, consoante prevê o art. 47 da LRF [...] (TJGO, 4ª Câmara Cível, AI 20300-06.2013.8.09.0000, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, j. 04/07/2013).

26. Atentando ainda mais à casuística (na qual se verifica precisamente empate em cômputo *per capita*), reconhece-se que já houve entendimento jurisprudencial (em E. Corte de doutra unidade da federação) dando conta de que o empate *per capita* pode ser solvido por meio do exame quanto à dimensão do crédito (dando-se prevalência a tal critério financeiro):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AGRAVADAS. RECURSO DE BANCO CREDOR. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI Nº. 11.101/05 PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES QUE NÃO ALCANÇOU A CONDIÇÃO DO ART.



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

45, § 1º, DA LEI Nº. 11.101/05 - APROVAÇÃO DA PROPOSTA POR CREDORES DAS CLASSES II (GARANTIA REAL) E III (QUIROGRAFÁRIOS) QUE REPRESENTEM MAIS DA METADE DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES E, CUMULATIVAMENTE, PELA MAIORIA SIMPLES DOS CREDORES PRESENTES. VOTAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE APROVOU O PLANO EM RELAÇÃO A MAIORIA DOS VALORES, **EXISTINDO EMPATE EM RELAÇÃO AOS CREDORES PRESENTES (VOTO POR CABEÇA)**. ANÁLISE DO CASO CONCRETO EM CONSONÂNCIA COM OS **PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL (ARTIGO 47, DA LEI Nº. 11.101/05)**. APROVAÇÃO DO PLANO QUE VISA RESGUARDAR A SOCIEDADE, **ADOTANDO-SE O CRITÉRIO DO MAIOR CRÉDITO NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, APESAR DO EMPATE POR CABEÇA**. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DIANTE DA ENORME POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INADEQUADA DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA EXPOSTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50699942120228240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 11/05/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)

27.

Em semelhante sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - **EMPATE CREDORES MESMA CLASSE** - TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO CONFIGURADO. I- A recuperação judicial



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que adoirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. II- Em caso de empate de credores da mesma classe, o julgador deve-se guiar pelo princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, consoante prevê o art. 47 da LRF. III- Não configurado o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, não há que se falar em nulidade do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02088439020138090000 GOIANIA, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 12/11/2013, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1432 de 22/11/2013)

28. Volvendo a atenção ao caso concreto, lembra-se que a **Credora VIBRA ENERGIA é titular do segundo maior crédito concursal** em todo universo do quadro geral de credores (composto por uma única classe, qual seja, a *quirografária*). Além disso, como dito, tem proeminência no contexto negocial em função de sua **posição estratégica de fornecedora de insumos** (notadamente: combustíveis) às sociedades varejistas que pleiteiam soerguimento.

29. Tal posição especial da aludida credora deu espaço à sua adesão ao PRJ na qualidade de *credora colaborativa*, denotando especial interesse no soerguimento. Além disso, tal movimento de adesão, mormente em



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

função da ponderável relevância da VIBRA ENERGIA no paradigma operacional das Recuperandas, contribui – em verossímil tese – para o **aumento das chances de sucesso da recuperação e cumprimento escoreito do PRJ** em questão.

30. Ainda em relação ao *princípio da preservação da empresa* e de sua *função social*, com **especial ênfase à dimensão laboral/trabalhista**, pontua-se que as informações aportadas em Relatórios Mensais de Atividades têm revelado que as Recuperandas vêm mantendo relevante número de funcionários, logrando inclusive proceder a aumento de quadro nos últimos meses.

31. Plotam-se, a seguir, informações atualizadas até dezembro de 2024, dando conta da existência de **35 (trinta e cinco) funcionários**, denotando **acréscimo** em vista de meses anteriores (32 funcionários, em abril 2024; e 33 funcionários, em novembro de 2024):

RECUPERANDA X FUNÇÃO	(i) MC BR Comércio de Combustíveis Ltda.	(ii) Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis Ltda.	(iii) Posto de Combustíveis Doral Ltda.	(iv) CM BR Comércio de Combustíveis Ltda.	SOMA TOTAL
Frentista	9	8	9	6	32
Chefe de Pista	0	0	1	1	2
Gerente	0	1	0	0	1
Trocador de óleo	0	1	0	0	1
TOTAL	9 funcionários	10 funcionários	10 funcionários	7 funcionários	35 funcionários

Relembra-se, por oportuno, que as **informações anteriores davam conta da existência de 32 funcionários (Evento 122, OUT2) e 33 funcionários (Evento 144, OUT2)**, não se denotando alteração substancial no contexto em apreço.

Relatório Mensal de Atividades – Evento 157, OUT2, autos n.º 5192323-79.2023.8.21.0001



32. Somado a isso, tem-se que a *mens legis* que inspirou o **estabelecimento de quórum qualificado**⁶ no caso de aprovação de planos de soerguimento não parece emergir ferida ou contrariada a partir de uma decisão homologatória do PRJ no presente caso.

33. Afinal, conforme relembra a doutrina especializada, a finalidade precípua de tal disciplina legal é o **impedimento de comportamentos abusivos** e/ou **oportunistas** por parte de (i) credores numerosos *per capita* em detrimento de poucos credores detentores (individualmente) de elevado crédito; e (ii) de credores pouco numerosos *per capita* (mas titulares de vultosos créditos) em desfavor de diversos credores titulares de créditos pouco expressivos.⁷

34. No caso presente, o que se verifica em termos práticos não denota – *prima facie* – qualquer abuso e/ou oportunismo, tampouco prejuízo desarrazoado e injustificado contra credor(es) específico(s).

35. Em outro paradigma, naturalmente não se ignora que a legislação da insolvência tratou de prever hipóteses que **relativizam as regras elencadas no seu artigo 45**. Isto é: embora não disciplinada a hipótese de empate, há previsão legal segundo a qual o plano pode emergir homologado

⁶ Isto é: aprovação por crédito e *per capita*, em certas classes.

⁷ “[...] nota-se que o objetivo do legislador ao estabelecer regras que preveem a necessidade de aprovação do plano de recuperação em votação ‘por cabeça’ e ‘por crédito’ dentro de determinada classe foi evitar o comportamento oportunista de certos credores. Efetivamente, a ‘combinação dos critérios de presença e valor dificulta comportamentos oportunistas por parte de determinados credores, que poderiam se recusar a aprovar o plano caso não recebessem um tratamento especial e diferenciado’.

A rigor, a LREF pretendeu estabelecer um sistema de votação equilibrado, buscando evitar que credores mais representativos – em razão da quantidade de créditos – dominem irrestritamente a assembleia em uma votação feita exclusivamente pelo valor dos créditos, e que credores pouco representativos do ponto de vista econômico, mas numericamente relevantes, dominem em uma votação realizada unicamente por cabeça.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática** na Lei 11.102/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023 [livro eletrônico]).



judicialmente mesmo quando ausente a satisfação integral dos quóruns previstos no referido artigo 45.

36. Fala-se, em particular, no artigo 58, §1º, da LRJF, refletindo o instituto alienígena designado como *cram down*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

37. No caso presentemente em exame, desponta como relevante a particularidade atinente à composição do (i) quadro geral de credores (que conta com **uma única classe**); e do público votante em AGC (composto por **apenas dois credores votantes**).

38. Tal conjuntura acaba – invariavelmente – conferindo maior chances para empates nos conclaves, notadamente em relação às apurações *per capita*.

39. A inexistência de uma pluralidade de classes no quadro geral de credores torna a casuística uma hipótese que **ligeiramente escapa da literalidade do acima transcrito artigo 58, §1º, da LRJF**. Em específico, observa-se que o seu inciso II não se dedica aos casos em que há apenas uma classe de credores no universo da recuperação.

40. Recorrendo a uma **interpretação sistemática** (ou, melhor dizendo, **teleológica**) do instituto e da norma que o positiva (artigo 58, §1º, da LRJF), a conclusão que emerge não diverge das considerações já lançadas em parágrafos anteriores, no sentido de que **a conjuntura verificada em AGC em 29/01/2025 milita em favor da homologação do PRJ**.

41. A valer, **a jurisprudência pátria já reconheceu a possibilidade de relativização/mitigação dos requisitos do *cram down***, notadamente ao efeito de suplantar a posição de um único credor recalcitrante:

Recuperação judicial – Plano de recuperação judicial apresentado em assembleia – Homologação realizada por "cram down" – Interpretação do art 58, § 1º da Lei 11.101/2005 – Longevidade do procedimento



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

concursal somada à expressiva concordância dos credores presentes em assembleia e componentes das Classes I, III e IV – Excepcionalidade da conjuntura gerada pela posição de um único credor, titular de crédito com valor superior a oitenta por cento dos quirografários (Classe III) - Possibilidade da excepcional mitigação dos requisitos do "cram down", visando a preservação da empresa – Exame concreto das cláusulas impugnadas – Deságio, carência, prazo de pagamento e juros viáveis, dada a manifestação coletiva dos credores e em consonância com a realidade financeira das recuperandas - Ausência de disposição contrariando a observância da preservação das garantias instituídas e direitos conferidos a credores frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso – Ausência das ilegalidades e invalidades propostas – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22622927120218260000 SP 2262292-71.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 14/02/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/02/2023)

42. Em contexto análogo, **na órbita do A. STJ**, tem-se notícia de r. decisão, de lavra do E. Ministro Antonio Carlos Ferreira, reconhecendo as particularidades dos casos em que as votações (e as suas enormes repercussões) são relegadas **a apenas dois credores/votantes** em uma classe:

[...] O aresto impugnado, entretanto, concluiu que no caso dos autos, em que há apenas dois credores a compor uma das classes, não é possível que seja deixado ao livre arbítrio dessa minoria o destino da empresa em recuperação judicial, devendo prevalecer os princípios da preservação da empresa e de sua função social. Tais pontos, aptos, por si sós, a sustentarem o juízo emitido, não foram rebatidos nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula. [...] (REsp n.º 1692937/SP,



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

2017/0206797-3, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/03/2021).

43. Reafirma-se, a par disso, que o principal balizador do exame quanto à possibilidade de homologação de plano de recuperação judicial em situações ímpares é o *princípio da preservação da empresa* e da sua *função social*.

44. Em complemento a isso, é perceptível que – no caso em apreço – foi atendida a contento a condição prevista no §2º, do indigitado artigo 58, da LRJF. Trata-se, em suma, de disposição atenta ao princípio da *par conditio creditorum*:

Art. 58. [...]

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

45. Perquirindo a versão mais recente do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (**Evento 353**), submetido a votação em AGC em 29/01/2025, constata-se a existência de cláusula dedicada a *credor colaborativo* (vide “Cláusula 88”).

46. Disposições dessa natureza em planos de soerguimento **já tinham sua licitude reconhecida jurisprudencialmente antes mesmo da reforma legislativa de 2020**, mormente quando adotados critérios objetivos e racionais/justificáveis para fins de adesão à posição de *credor colaborativo*:



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

47. Posteriormente, a questão ganhou inclusive amparo legislativo na LRJF:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

48. Com o advento da novel legislação, sem surpresas, observou-se a manutenção do entendimento favorável a tal prática na jurisprudência superior. Ilustrativamente, no âmbito do A. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade. 2. **No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

49. Em sede doutrinária, conclusões no mesmo sentido são esposadas, ratificando a viabilidade da medida:

*Apresentada a discussão em torno dos contornos modernos do princípio da igualdade entre os credores (par condition creditorum) e do seu reconhecimento, ainda que tímido, rígido e insuficiente, pela LREF, parte-se para os desafios estabelecidos pela prática concursal. Embora o tema do tratamento dispensando aos credores ainda gere alguma controvérsia e existam precedentes em sentido diverso no direito pátrio, **tem-se admitido que o plano de recuperação judicial dispense tratamento diferenciado aos credores do devedor, como se pode extrair do próprio art. 58, §2º, e agora, expressamente, da nova redação do parágrafo único do art. 67.***



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

O tratamento diferenciado pode ser dispensado conforme o interesse de cada credor no deslinde da recuperação judicial, mesmo entre os credores de uma mesma classe, desde que existam fundadas razões para tanto e sejam respeitados critérios objetivos e de homogeneidade e de interesse econômico.

Nesse sentido, tal tratamento deve ser devidamente justificado, não se podendo atribuir tratamento diferenciado por razões arbitrárias. [...]

Nessa linha, a jurisprudência entende ser possível conferir tratamento privilegiado no plano aos fornecedores que tenham mantido relações comerciais com o devedor durante a recuperação judicial – previsão que agora encontra respaldo expresso na LREF reformada, nos termos do parágrafo único do art. 67 –, inclusive àqueles que ofereceram novas linhas de crédito à recuperanda, bem como admite a formação de subclasses, mesmo em função do volume do crédito devido pelos credores. Os planos apresentados nas recuperações judiciais da Parmalat e da Eucatex, por exemplo, previram tratamento diferenciado a certos grupos de credores, e tiveram sua legalidade confirmada pelo juízo da recuperação.⁸

50. Novamente recobrando o especial foco aos **contornos do caso concreto**, convém anotar que a cláusula de credor colaborativo (“Cláusula 88”, vide **Evento 353**) é **especialmente dedicada aos fornecedores de insumos** (combustíveis e óleos) às Recuperandas:

⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.102/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023 [*livro eletrônico*].



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

“88) Fica incluída no Plano de Recuperação Judicial

a Cláusula de Credor Colaborativo, para Subclasse que hora é criada, exclusivamente para fornecedores de insumos (combustíveis e óleos), necessários para o desenvolvimento das atividades de Posto de Combustíveis, nos seguintes termos:

Cláusula de Credor Colaborativo – Evento 353, PET1, p. 3

51. Sem tautologia, relembram-se as considerações acima quanto à **ponderável relevância da Credora VIBRA ENERGIA no contexto comercial e operacional das Recuperandas**, o que – por via de consequência – conota especial relevância de sua cooperação para fins de soerguimento (e cumprimento do PRJ).

52. Não se verifica, por conseguinte, um uso desarrazoado ou impróprio do instituto em questão (cláusula de credor colaborativo), sendo a **medida justificada e fundamentada a contento** diante das particularidades do caso concreto.

53. A par dessas considerações, esta Administração Judicial, muito decorosamente, **anota que – no que tange ao atingimento de quórum – não vislumbra óbice à homologação** judicial do Plano de Recuperação Judicial Aditado (**Eventos 108 e 353**) votado em Assembleia Geral de Credores em 29/01/2025.

54. Em prosseguimento, convém lançar demais considerações a respeito do plano de soerguimento, com o especial intuito de contribuir com o exame judicial de sua legalidade.



IV.b. Das demais considerações da Administração Judicial

55. Sem qualquer pretensão de incorrer em desnecessária repetição, o gestor recuperacional toma a oportunidade para sumariamente adicionar notas atualizadas em alusão a seus apontamentos já outrora esposados em “Relatório da Administração Judicial acerca do Plano de Recuperação Judicial”, acostado no **Evento 146, OUT2**.

IV.b.i. Quanto à “novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores” prevista no PRJ

56. No ponto, relembra-se que a temática alusiva à *novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores* recebeu especial atenção (vide item 4.1, do aludido relatório – **Evento 146, OUT2**).

57. Por ocasião da apresentação de tal relatório, o gestor recuperacional consignou que a jurisprudência, naquela época (*i. e.*, outubro de 2023), **inclinava-se ao reconhecimento da ineficácia de disposições liberatórias de terceiros/coobrigados** presentes em planos de recuperação judicial, salvo quando expressamente anuída pelo credor a referida medida de liberação. A título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. **SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS**



CREDORES AUSENTES, AOS QUE ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA TAL DISPOSIÇÃO. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. DE OUTRO LADO, EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA A SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O MAGISTRADO DETÉM O PODER E O DEVER DE REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GARANTINDO QUE NENHUMA DELIBERAÇÃO SE SOBREPONHA AOS TERMOS DA LEI. CONTUDO, DESCABE AO JUDICIÁRIO ANALISAR EVENTUAL VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABENDO AOS CREDORES, ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA, DELIBERAR SOBRE TAIS QUESTÕES IV. NO CASO, REVELA-SE ADEQUADA A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DISPÕEM SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM FACE DOS GARANTIDORES E COBRIGADOS E ESTENDEM A ESTES OS EFEITOS DA QUITAÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CREDORES AUSENTES, QUE VOTARAM CONTRA O PLANO OU QUE FORMULAREM RESSALVA ESPECÍFICA CONTRA AS CLÁUSULAS. OCORRE QUE, **EM DECISÃO RECENTE, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794.209/SP, O EGRÉGIO STJ DETERMINOU QUE A CLÁUSULA QUE**



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

ESTENDE A NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS É LEGÍTIMA, MAS Oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva. V. ENTENDIMENTO QUE SE ESTENDE AO CREDOR BANCO DO BRASIL, UMA VEZ QUE APRESENTOU RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS CLÁUSULAS EM MOMENTO ADEQUADO, ISTO É, DURANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, NÃO ESTANDO VINCULADO A ANTERIORES TRATATIVAS NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. (*Agravo de Instrumento, Nº 50989720720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-10-2023*)

58. Convém, portanto, no presente momento, na antessala de pronunciamento judicial quanto à possibilidade de homologação do PRJ, **revisitar o tema, sob as mais atualizadas luzes.**

59. Na órbita do E. TJ-RS, ao perquirir novos arestos atinentes à temática, denota-se que o posicionamento identificado por ocasião do Relatório (em outubro de 2023), inclinado ao reconhecimento de *ineficácia* da cláusula liberatória que não foi alvo de anuência expressa, **segue vigente.** Com vistas a evidenciar o alegado, transcrevem-se as seguintes ementas recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. *Considerando a autonomia da Assembleia Geral de Credores, realizada em ambiente amplamente negocial, suas decisões são passíveis apenas de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, que não pode se imiscuir nas condições*



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

econômico-financeiras do plano. Em outros termos, a atuação do juiz se limita à verificação de eventual violação de normas cogentes. 2. Contexto em que a cláusula que estabelece o compromisso de os credores fornecedores/colaboradores não litigarem contra a recuperanda enquanto as obrigações previstas no plano estiverem sendo cumpridas se cuida de deliberação inserida no poder negocial da devedora com os credores. Até porque o credor apoiador que se sujeitará ao compromisso será aquele que concordou e votou pela aprovação do plano. 3. Outrossim, de acordo com os arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, as disposições do plano somente podem envolver direitos dos credores em relação aos coobrigados, fiadores e avalistas que com elas anuíram em AGC. Até porque a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 681 e Tema 885, ambos do STJ). Pelos mesmos fundamentos, a a suspensão de protestos aprovada pelos credores aproveita apenas a recuperanda. Mantida a declaração de ineficácia das cláusulas que obstam direitos de credores de coobrigados, fiadores e avalistas que não estavam presentes em Assembleia e que com elas não anuíram. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 52662457420248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 27-11-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Extensão da novação aos coobrigados. Necessidade de concordância expressão. Decisão mantida. No caso, insurge-se a recuperanda contra as ressalvas



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

à cláusula 11.4 do plano de recuperação judicial, tendo a decisão agravada determinado que tal cláusula apenas será válida para os credores que expressamente anuírem com a suspensão da exigibilidade das garantias vinculadas a coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, enquanto a devedora principal estiver pagando a dívida garantida. Com efeito, a decisão deve ser mantida, pois está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. Manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, neste agravo, pela manutenção da decisão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 52142831220248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 24-10-2024)

60. Na esfera do A. STJ, de mesmo modo, em decisão de meados de 2024:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de



NEUBARTH TRINDADE
Advogados

garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05. 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023). 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

61. Em vista disso, a Administração Judicial, ratificando e reiterando sua posição anterior quanto ao ponto (**Evento 146, OUT2**), registra o entendimento de que as disposições do Plano de Recuperação Judicial Aditado (**Eventos 108 e 353**) que dão conta de "*novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores*" **merecem ter - desde logo - sua ineficácia reconhecida/declarada em relação àqueles credores que não expressamente**



anuíram com seu conteúdo, na esteira da jurisprudência predominante sobre o tema; evitando-se eventuais debates/incertezas quanto ao ponto.

IV.b.ii. Quanto à conceituação de “descumprimento” do PRJ, presente no Evento 108, PET1, p. 34, item “78”, e sua identificada falta de sinergia perante o artigo 62, caput, da LRJF

62. No Relatório do **Evento 146, OUT2**, a Administração Judicial, pautada por preceitos de cautela e transparência, sinalizou quanto ao aparente descompasso existente entre a redação do artigo 62, *caput*, da LRJF, e o teor do PRJ (especificamente no que tange ao seu item “78”. Eis a transcrição dos textos em comento:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

IX.5) EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

78) Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de três parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial. Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, as Recuperandas forem notificadas pelos credores, com prazo de 30 (trinta) dias para purga da mora. A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço da sede do Grupo Empresarial e dirigida à diretoria.

PRJ – Evento 108, PET1, p. 34, item “78”



63. No enfrentamento atual do tema, o gestor recuperacional julga relevante considerar o desenvolvimento dos trabalhos em AGC (instalada após a disponibilização do Relatório da Administração Judicial – **Evento 146**).

64. Nesse paradigma, sopesa-se a reconhecida soberania das deliberações do conclave e, ainda, a ampla margem negocial conferida aos procedimentos recuperacionais.

65. Houve, na casuística, aparente definição no plano negocial/obrigacional a respeito da caracterização da *mora*. A liberdade para tanto pode ser extraída da interpretação sistemática de normas de *viés material* (tal como o artigo 421, do CC, que positiva a liberdade contratual) e também de *viés processual* (tais como o artigo 189, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 190, do CPC).

66. A par disso, entendendo que quantidade **suficiente de informações a respeito da matéria foi fornecida aos credores/interessados**, em tempo hábil (vide **Evento 146**), oportunizando análise por partes sofisticadas/qualificadas, a Administração Judicial **não vislumbra a necessidade de ressalvas quanto à eficácia do PRJ em relação à aludida disposição** (qual seja: **Evento 108, PET1, p. 34, item “78”**).

IV.b.iii. Quanto às formalidades atinentes à posição de credor colaborativo

67. No **Evento 350**, ainda diante de versão do PRJ que seria posteriormente aditada, a Administração Judicial havia feito decoroso registro quanto à pertinência de melhor detalhamento/aclaramento quanto às



“possibilidades, ao rito e à cronologia de adesão à modalidade de ‘credor colaborativo’”. Tais considerações, como dito, foram lançadas tendo por referência uma versão anterior do PRJ (a saber: **Evento 344**), a qual sobreveio **suplantada pela versão mais recente**, submetida à votação em AGC (**Evento 353**).

68. Digno de nota, outrossim, que a realização do ato assemblear possibilitou o exercício da faculdade de adesão à cláusula de credor colaborativo pela Credora VIBRA ENERGIA, que formalizou seu interesse na medida, vide ata anexa (ATA2).

69. Assim, em uma **primeira perspectiva pragmática**, não se observa necessidade de maior digressão a respeito do tema, tendo em vista a utilização eficaz da cláusula em sede de assembleia.

70. De todo modo, *ad cautelam*, antevendo a **possibilidade de futura/eventual habilitação/manifestação de credor concursal que reúna os predicados pessoais necessários para adesão à Cláusula 88**, entende a Administração Judicial que a possibilidade de adesão “por escrito”, mediante protocolo, satisfaz a contento a disciplina da matéria:

c) Da Adesão ao Programa de Credor Colaborativo:

Para se enquadrar como Credor Colaborativo, o credor deverá protocolar por escrito ou manifestar perante a Administração Judicial por ocasião da continuação da AGC, designada para a data de 29/01/2025, sua concordância e intenção de aderir como Credor Colaborativo.”

PRJ Aditado – Evento 353, PET1, p. 4



71. No limite, subjaz indefinição quanto ao limite temporal exato para tal manifestação de vontade pelo credor/interessado. Contudo, tal questão, no sentir deste gestor, poderá ser solvida mediante análise de casuística que porventura venha a surgir com esses contornos.

IV.b.iv. Quanto à consolidação do PRJ Aditado em documento único

72. Observando que o PRJ Aditado, submetido à votação em AGC em 29/01/2025, tem seu conteúdo atualmente exposto em dois documentos distintos (a saber: **Evento 108, PET1**; e **Evento 353, PET1**), em prol de melhor sistematização e operacionalização, registra a Administração Judicial sua **recomendação** no sentido de que sejam as Recuperandas **instadas a promover a consolidação do PRJ Aditado** (e votado) em documento único.

IV.b.v. Derradeiras notas sobre o contexto deste expediente recuperacional

73. Por fim, aproveita-se essa oportunidade de manifestação para cordialmente relembrar, em sede de resgate contextual, que houve prorrogação de *stay period* na espécie, vide **Evento 311, DESPADEC1**, de 24/09/2024.

74. Além disso, o mesmo preclaro *decisum* dá conta da manutenção de vigência de tutela de urgência, referente à suspensão de exigibilidade de “travas bancárias”, não havendo notícia de recurso em processamento contra a r. decisão.



V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial - muito cordialmente - submete a Vossa Excelência a documentação anexa, dando conta dos **resultados do prosseguimento da Assembleia Geral de Credores havido em 29/01/2025**, requerendo a sua juntada e processamento, acompanhada deste petitório, que contém **ponderações do gestor recuperacional quanto à possibilidade de homologação judicial do PRJ Aditado (Eventos 108 e 353)**, frisando-se a posição no sentido de que **não se vislumbra óbice à homologação**, à luz das considerações acima, enfatizada a questão afeta à *ineficácia* de disposições do PRJ que prevejam "*novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores*", conforme fundamentação supra.

Sem mais para o momento, reforçam-se os votos de estima e consideração, assim como reitera que a Administração Judicial está à disposição deste MM. Juízo para o que mais se fizer necessário ao longo do curso da demanda.

*Nesses termos,
Pede deferimento.
Porto Alegre, RS, 31 de janeiro de 2025.*



MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE
OAB/RS 56.246 | OAB/SP 508.828



ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

(1ª CONVOCAÇÃO - CONTINUAÇÃO)

CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5108722-78.2023.8.21.0001

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

No dia 29 de janeiro de 2025, às 14:30, em modalidade presencial, na Torre Comercial Iguatemi Business, localizada na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, o Administrador Judicial **Manoel Gustavo Neubarth Trindade** continuou os trabalhos suspensos em 20 de dezembro de 2024.

As recuperandas estiveram presentes, representadas pelos Drs. Felipe Klein Goidanich e Márcio Gustavo Asmann. Em atenção ao disposto no art. 37, parte final, da Lei nº 11.101/2005, a credora Vibra Energia S.A., representada pela Dr. André Ortiz, secretariou os trabalhos.

Devidamente cadastrados para o ato, compareceram, por si ou por seus procuradores, os credores constantes na lista de presenças anexa, titulares de 65,55% dos créditos habilitados na classe III, considerando o quórum da solenidade de instalação, nos termos do art. 37, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005. Não há credores habilitados nas classes I, II e IV.

O presidente declarou retomada a assembleia geral de credores instalada no dia 11 de outubro de 2024, em 1ª convocação, tendo como ordem do dia a aprovação, alteração ou rejeição do plano de recuperação judicial, a eventual constituição de comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição e/ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Concedida a palavra às recuperandas, as devedoras registraram à Caixa e ao Banrisul que, independentemente da votação do plano, há interesse em evoluir e chegar em uma





32 composição para cessar os bloqueios judiciais. Consignaram a dificuldade em negociar com
33 a Caixa, devido aos diferentes contatos.

34 Em seguida, foi aberto aos credores o direito de fala.

35 Ausentes solicitações de fala pelos credores, explicou-se aos participantes o
36 procedimento de votação. Esclarecidos os presentes, colocou-se em votação a aprovação ou
37 rejeição do aditivo ao plano de recuperação judicial (evento 353, combinado com o evento
38 108), obtendo-se o seguinte resultado:

RESULTADO VOTAÇÃO DO PLANO			
POR VALOR			
APROVA	R\$	2.144.528,84	65,75%
NÃO APROVA	R\$	1.116.978,07	34,25%
CLASSE III		R\$	3.261.506,91
POR QUANTIDADE			
APROVA		1	50,00%
NÃO APROVA		1	50,00%
		2	

39
40 O credor Banrisul S.A. apresentou a seguinte ressalva: “Não obstante, a manifestação
41 proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de
42 qualquer forma, em renúncia a Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se
43 limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão)
44 ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º
45 e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito
46 contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas
47 previstas em Lei”.

48 A credora Vibra Energia S.A. consignou que o voto pela aprovação do plano é na
49 condição de credor colaborativo.

50 A Caixa Econômica Federal, representada pelo preposto André Luís Gomes Fraguas
51 e pela advogada Renata dos Santos Fischer, participou do ato na condição de ouvinte,
52 considerando que não esteve presente na assembleia de instalação, nos termos do art. 37,
53 parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

54 A presente ata de assembleia foi lida e compartilhada com os credores em tela,
55 oportunizando a apresentação de eventuais ajustes. Uma vez aprovada, vai assinada pelo
56 presidente, pelo secretário, pelas devedoras e por 2 (dois) membros de cada classe presente
57 por meio da plataforma ClickSign, cujo link de assinatura será enviado por e-mail aos
58 credores ora alertados, e será submetida ao juízo, assim como estará disponível no site do
59 administrador judicial, acompanhada da lista de presenças.





60 A íntegra da gravação da assembleia poderá ser acessada no canal do Youtube da
61 AJUD¹
62

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH
TRINDADE
Administradora Judicial

CAMPUS PETROPOLIS COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA
CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA
Recuperandas

VIBRA ENERGIA S.A.
Secretário

VIBRA ENERGIA S.A.
1º credor membro da Classe III

BANRISUL S.A.
2º credor membro da classe III

63

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=wVWJW1IzMY>.



Ata.pdf

Documento número #03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb

Hash do documento original (SHA256): 37339605a0053b7f06065a12ce0f080442c4cfb2c7985b50dc2d2ef082374d63

Assinaturas

-  **VIBRA ENERGIA S.A.**
CPF: 004.627.500-27
Assinou como credor(a) em 29 jan 2025 às 15:38:15
-  **VIBRA ENERGIA S.A.**
CPF: 004.627.500-27
Assinou como secretário(a) em 29 jan 2025 às 15:38:15
-  **MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE**
CPF: 961.671.300-00
Assinou como presidente em 29 jan 2025 às 18:31:40
-  **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A**
CPF: 009.387.680-77
Assinou como credor(a) em 29 jan 2025 às 15:37:00

Log

- 29 jan 2025, 14:51:13 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b criou este documento número 03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb. Data limite para assinatura do documento: 28 de fevereiro de 2025 (13:36). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 29 jan 2025, 14:51:27 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 29 de janeiro de 2025 (23:59).
- 29 jan 2025, 14:51:27 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: andre.ortiz@wambier.com.br para assinar como credor(a), via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo VIBRA ENERGIA S.A..

-
- 29 jan 2025, 14:51:27 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: andre.ortiz@wambier.com.br para assinar como secretário(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo VIBRA ENERGIA S.A..
- 29 jan 2025, 14:51:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: Recuperacao_Porto_Alegre@banrisul.com.br para assinar como credor(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- 29 jan 2025, 14:51:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: manoel@ntrindade.com.br para assinar como presidente, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE.
- 29 jan 2025, 14:51:28 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: postouniversitario@posto-universitario.com para assinar como devedor(es), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo GRUPO POSTO UNIVERSITÁRIO.
- 29 jan 2025, 15:37:00 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A assinou como credor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail Recuperacao_Porto_Alegre@banrisul.com.br. CPF informado: 009.387.680-77. IP: 201.55.240.183. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -30.031872 e longitude -51.2262144. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1107.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 jan 2025, 15:38:15 VIBRA ENERGIA S.A. assinou como credor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail andre.ortiz@wambier.com.br. CPF informado: 004.627.500-27. IP: 189.6.251.94. Componente de assinatura versão 1.1107.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 jan 2025, 15:38:15 VIBRA ENERGIA S.A. assinou como secretário(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail andre.ortiz@wambier.com.br. CPF informado: 004.627.500-27. IP: 189.6.251.94. Componente de assinatura versão 1.1107.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 jan 2025, 18:31:40 MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail manoel@ntrindade.com.br. CPF informado: 961.671.300-00. IP: 179.152.81.157. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -30.0262965 e longitude -51.2047545. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão v1.1107.5 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 jan 2025, 19:25:20 Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b finalizou o processo de assinatura. Processo de assinatura concluído para o documento número 03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

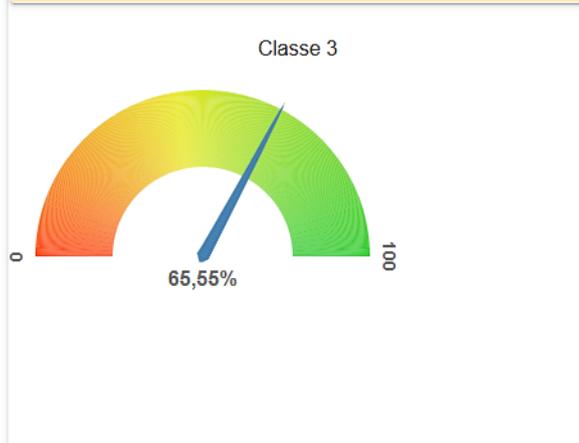


Gráfico e Lista de Presença

Assembleia Geral de Credores | Continuação | 29/01/2025 | Processo nº 5108722-78.2023.8.21.0001

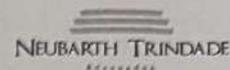
Grupo Posto Universitário - em Recuperação Judicial

Classe 3	Qtd.	%	Valor	%
Aprova	0	0,00%	R\$ 0,00	0,00%
Não aprova	0	0,00%	R\$ 0,00	0,00%
Absstem	0	0,00%	R\$ 0,00	0,00%
Ausente	2	50,00%	R\$ 1.714.028,02	34,45%
Presente	2	50,00%	R\$ 3.261.506,91	65,55%





ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES | 29/01/2025 | CONTINUAÇÃO DA 1ª CONVOCAÇÃO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO POSTO UNIVERSITÁRIO | PROCESSO N. 5108722-78.2023.8.21.0001



LISTA DE PRESENÇA | CLASSE III

CLASSE	CREADOR	DOCUMENTO	VALOR	REPRESENTANTE	ASSINATURA
III	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	92.702.067/0001-96	R\$ 1.116.978,07	EVERSON PINTO ROSSI E DR. FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS	x
III	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A	60.701.190/0001-04	R\$ 494.026,38	ANDERSON BRAGA VALENÇA	
III	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	90.400.888/0001-42	R\$ 1.220.001,64	ELLEN GRASSIANE DAL BELLO STELLA	
III	VIBRA ENERGIA S.A.	34.274.233/0001-02	R\$ 2.144.528,84	YURI CALABRESE ALVARES DE MELLO, LUCAS GROSSI REZENDE, LUCIANO FREITAS, ANDRÉ ORTIZ PIRES E LEONARDO TEIXEIRA FREIRE	x

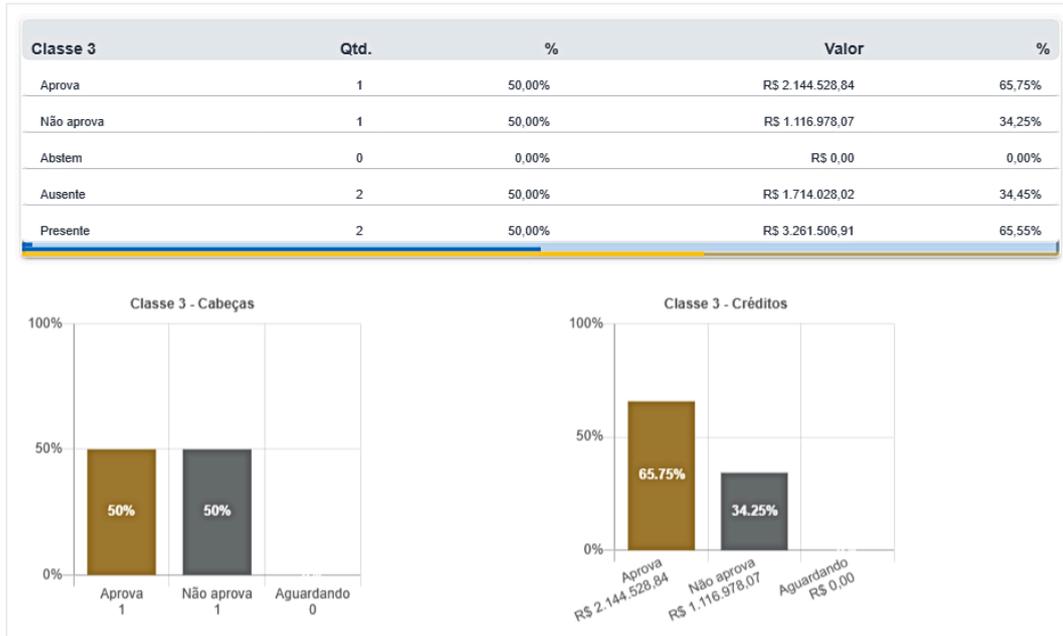
OUVINTES

CLASSE	CREADOR	DOCUMENTO	VALOR	REPRESENTANTE	ASSINATURA
III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 3.007.902,79	ANDRÉ LUÍS GOMES FRAGUAS E DRA. RENATA DOS SANTOS FISCHER	x x



Gráfico e Extrato de Votação

Assembleia Geral de Credores | Continuação | 29/01/2025 | Processo nº 5108722-78.2023.8.21.0001
 Grupo Posto Universitário - em Recuperação Judicial



VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO (EVENTOS 108 E 353)?

PRESENTE	VOTO	CLASSE	NOME	VALOR	PROCURADOR
SIM	NÃO	3	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	R\$ 1.116.978,07	EVERSON PINTO ROSSI
NÃO	PREJUDICADO	3	BANCO ITAU UNIBANCO S.A	R\$ 494.026,38	ANDERSON BRAGA VALENÇA
NÃO	PREJUDICADO	3	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	R\$ 1.220.001,64	ELLEN GRASSIANE DAL BELLO STELLA
SIM	SIM	3	VIBRA ENERGIA S.A.	R\$ 2.144.528,84	ANDRÉ ORTIZ PIRES